ACÓRDÃO - AC00 - 1278/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17567/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1942555
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	**:** ANA PAULA REZENDE MUNHOZ
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO ÂMBITO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ADESÃO AO REFIS – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CRÉDITO RENUNCIADO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – RELATÓRIO DE GESTÃO – REMESSA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS – OBRIGATORIEDADE QUE NÃO SE APLICA AO PERÍODO EM ANÁLISE – COMPROVAÇÃO DE VALOR MENOR DE PAGAMENTO COM MULTAS DE TRÂNSITO – REDUÇÃO DO VALOR IMPUGNADO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A efetivação do pagamento da multa com os benefícios concedidos pelo Refis (Lei n. 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020) constitui confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, impedindo a análise do pleito recursal referente à exclusão da multa.

2. A falta do cumprimento do dever de informar a alteração do endereço no sistema apropriado junto à Corte de Contas afasta o pedido de nulidade da intimação efetivada no endereço cadastrado.

3. O encaminhamento de documentos ausentes, mesmo em sede recursal, que afastam apenas parte das impropriedades dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde, achados de inspeção ordinária (parecer do Conselho Municipal de Saúde e Relatório de Gestão), sustenta o afastamento das irregularidades decorrentes, apontadas na decisão recorrida.

4. A falta de exigência pela norma desta Corte de remessa de contratos temporários no período da gestão do recorrente afasta a irregularidade pela ausência de encaminhamento dos documentos.

5. A comprovação de que o valor pago irregularmente com multas de trânsito é menor do que o valor impugnado, de responsabilidade do recorrente, permite a redução da sanção para o montante correto.

6. Provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de excluir as irregularidades dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde, achados de inspeção ordinária, quanto à ausência de remessa de contratos

temporários para a Corte de Contas, do parecer do Conselho Municipal de Saúde e do Relatório de Gestão, e reduzir o valor impugnado, mantendo a irregularidade e ilegalidade dos demais procedimentos, bem como certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Ana Paula Rezende Munhoz Dubiella**, secretária de saúde à época dos fatos, no sentido de reformar o AC00 - 663/2016, proferido no TC/17567/2013 (fls. 452/462), **excluindo a irregularidade** quanto à ausência de remessa de contratos temporários para a Corte de Contas, do parecer do Conselho Municipal de Saúde e do Relatório de Gestão, e **reduzindo o valor impugnado** para R$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), mantendo a irregularidade e ilegalidade dos demais procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, no exercício de 2012, além de certificar a **quitação** da multa, por adesão ao Refis, conforme a Lei estadual n. 5454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor da Deliberação AC00 - 663/2016, proferida no TC/17567/2013 (fls. 452/462), que deliberou pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, no exercício de 2012, aplicou multa e impugnou valores.

A Sra. Ana Paula Rezende Munhoz Dubiella, secretária municipal de saúde à época, inconformada com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 02/129), pleiteando a regularidade das contas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pelo provimento parcial do recurso (ANA - DFS - 3720/2020, fls. 136/141), no sentido de reduzir a multa e o valor impugnado. A Procuradoria de Contas deixou de discorrer sobre a sanção aplicada e opinou pela redução da impugnação, em razão da requerente ter aderido ao Refis (PAR - 2ª PRC - 9838/2021, fls. 151/152).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a Deliberação AC00 - 663/2016 (fls. 452/462 do TC/17567/2013), os argumentos do Recurso Ordinário (fls. 2/129), a ANA - DFS - 3720/2020 (fls. 136/141), e o PAR - 2ª PRC - 9838/2021 (fls. 151/152), passo ao mérito.

Preliminarmente, quanto à exclusão da multa, solicitada pela requerente (fl. 11), esclareço que a autora efetuou o pagamento da multa a ela imposta, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme Certidão de Quitação de Multa (TC/17567/2013, fl. 489).

De acordo com o art. 3º da Lei n. 5454/2019, assim como com o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o deferimento dos débitos com os benefícios concedidos pelo Refis constitui confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. Vejamos:

> "Lei estadual 5454/2019
>
> Art. 3º (...)
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020
>
> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º
>
> (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios."

Portanto, o direito de discutir a exigibilidade do crédito foi renunciado e o pleito referente à exclusão da multa, já paga por adesão ao Refis, será indeferido, ou seja, ainda que ocorra eventual reforma da decisão, o fato não ocasionará devolução da quantia paga.

Afastando-se a questão referente à multa aplicada e considerando que nos autos constam mais de um fato para análise (multa e julgamento das contas de gestão), entendo que o trâmite processual deve prosseguir, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 18, para julgamento do mérito.

A recorrente alega não ter sido devidamente intimada, pois fora citada em endereço em que não mais residia, todavia constata-se que esta não procedeu a atualização de seu endereço junto à Corte de Contas, portanto não há que se falar em ausência de intimação. A recorrente deveria ter informado a alteração de seu endereço nos sistemas apropriados, e não em outros procedimentos em trâmite perante esta Corte de Contas, razão pela qual não pode ser considerada nula a intimação efetivada.

Verifica-se que a recorrente encaminhou junto ao recurso o parecer do Conselho Municipal de Saúde (fl. 13) e o Relatório de Gestão (fls 112/122), referentes ao exercício de 2012. Sendo assim, a apresentação de tais documentos, mesmo em sede de recurso, mostra-se suficiente para suprir a ausência apontada na decisão recorrida.

Quanto à remessa de contratos temporários para a Corte de Contas, a

recorrente demonstrou que a Instrução Normativa TCE/MS 038/2012, editada em novembro de 2012, passou a exigir o cumprimento de tal procedimento a partir do ano de 2013, portanto, não se aplica ao período abrangido por sua gestão.

Em relação ao valor impugnado, referente às multas de trânsito, a recorrente demonstrou e reconheceu que o valor das multas pagas indevidamente totaliza R$ 425,64 e não R$ 636,20, como anteriormente apontado, sendo que a diferença se refere aos valores do seguro obrigatório dos veículos do Fundo Municipal de Saúde, conforme pode ser constatado nas guias de pagamento (fls. 155 e 159).

As alegações quanto as outras irregularidades não foram suficientes para alterar o entendimento manifestado no acórdão recorrido.

Portanto, foram sanadas apenas duas irregularidades apontadas no acórdão recorrido. Além disso, a impugnação de valores deve ser reduzida para R$ 425,64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, entendo que os documentos juntados pela requerente não são capazes de sanar totalmente as falhas constatadas. Assim, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **Pelo conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pela Sra. Ana Paula Rezende Munhoz Dubiella, secretária de saúde à época dos fatos, no sentido de reformar o AC00 - 663/2016, proferido no TC/17567/2013 (fls. 452/462), excluindo a irregularidade quanto à ausência de remessa de contratos temporários para a Corte de Contas, do parecer do Conselho Municipal de Saúde e do Relatório de Gestão, e reduzindo o valor impugnado para R$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), mantendo a irregularidade e ilegalidade dos demais procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, no exercício de 2012, além de certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme a Lei estadual n. 5454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm